

UNIVERSIDADE PAULISTA
CURSO DE DIREITO

LUÍZA FARIA DO NASCIMENTO

**LEI HENRY BOREL E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

SANTOS/SP

2024

UNIVERSIDADE PAULISTA

CURSO DE DIREITO

LUÍZA FARIA DO NASCIMENTO

**LEI HENRY BOREL E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

SANTOS/SP

2024

LUÍZA FARIA DO NASCIMENTO

**LEI HENRY BOREL E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação em Direito
apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

SANTOS/SP

2024

LUÍZA FARIA DO NASCIMENTO

**LEI HENRY BOREL E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Melo Tsuruda

Professor(a)

APROVADO EM: ____/____/____

Dedico este trabalho, primeiramente, a Jesus, meu melhor amigo e maior companhia nos momentos de angústia e em todas as vezes que pensei em desistir, e única razão de eu perseverar até o fim; e, em segundo plano, às demais pessoas que desempenharam papel fundamental nesta jornada com todo apoio e incentivo prestados.

"Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados." (Provérbios 31:8-9)

RESUMO

Este trabalho aborda a efetividade da Lei Henry Borel no contexto da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Discorre sobre a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, explora as definições e tipos de violência presentes na legislação brasileira, com ênfase na violência doméstica e familiar. A análise dos dispositivos legais e suas aplicações práticas visa compreender os avanços e desafios na proteção dos menores em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Henry Borel; Estatuto da Criança e do Adolescente; violência; direitos da criança; proteção.

ABSTRACT

This paper addresses the effectiveness of the Henry Borel Law in the context of child and adolescent rights protection in Brazil. It discusses the shared responsibility among family, society, and the State, as stipulated in the Statute of the Child and Adolescent. Furthermore, it explores the definitions and types of violence present in Brazilian legislation, with an emphasis on domestic and family violence. The analysis of legal provisions and their practical applications aims to understand the advancements and challenges in protecting minors in vulnerable situations.

Keywords: Henry Borel Law; Statute of the Child and Adolescent; violence; children's rights; protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PRINCIPAIS MARCOS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
1.1 Código de Menores e Código Mello Mattos.....	13
1.2 Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).....	14
1.3 Declaração dos Direito das Criança.....	16
1.4 Convenção sobre os Direitos da Criança - ONU.....	18
1.5 Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	19
2 PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LEIS E PRINCÍPIOS.....	21
2.1 Caso Bernardo Boldrini e a Lei n.º 13.010/2014 (Lei da Palmada).....	21
2.2 Caso Henry Borel e a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).....	22
2.3 Princípios.....	24
2.3.1 Princípio da proteção integral.....	24
2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança	26
2.3.3 Princípio da prioridade absoluta.....	28
3 A EFETIVIDADE DA LEI HENRY BOREL.....	31
3.1 Da responsabilidade compartilhada.....	31
3.1.1 Responsabilidade da família.....	31
3.1.2 Responsabilidade do estado.....	33
3.1.3 Responsabilidade da comunidade.....	35

3.2	Definição e tipos de violência.....	36
3.2.1	Violência doméstica e familiar.....	37
3.2.2	Violência física.....	39
3.2.3	Violência sexual.....	40
3.2.4	Violência psicológica.....	42
3.3	Da assistência e da proteção.....	43
3.3.1	À vítima.....	44
3.3.1.1	Atendimento policial.....	44
3.3.1.2	Medidas protetivas de urgência.....	45
3.3.2	Ao denunciante.....	46
3.4	Das consequências aos agressores.....	47
3.4.1	Medidas protetivas de urgência.....	47
3.4.2	Condenação criminal.....	48
3.4.3	Perda do poder familiar.....	48
	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é um tema de extrema relevância no contexto brasileiro e internacional, sendo uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. O reconhecimento da infância como uma fase essencial para o desenvolvimento humano gerou, ao longo dos anos, a criação de marcos legais que visam garantir a proteção integral dos menores, permitindo que suas necessidades e direitos sejam respeitados e promovido

Historicamente, o Brasil tem avançado na legislação voltada para a infância, com o Código de Menores e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representam uma mudança significativa na abordagem dos direitos dos menores. O ECA, promulgado em 1990, estabeleceu uma nova visão sobre a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, reconhecendo a importância de um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento. Esse contexto é ampliado por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção da infância.

No entanto, apesar dos avanços legais, a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes permanece um desafio crítico. Casos emblemáticos, como os de Bernardo Boldrini e Henry Borel, evidenciam a urgência de medidas efetivas e leis específicas, como a Lei da Palmada e a Lei Henry Borel, que visam coibir abusos e garantir um ambiente seguro para os menores. Essa problemática requer um olhar atento para a responsabilidade compartilhada de todos os atores sociais, a fim de criar um sistema de proteção que realmente funcione.

Neste trabalho, será realizada uma análise da evolução histórica da proteção dos direitos da criança e do adolescente, com foco nas leis e princípios que sustentam a prevenção da violência doméstica contra estes. Serão abordadas as leis mais recentes e suas implicações, bem como a eficácia da Lei Henry Borel, considerando a responsabilidade da família, do Estado e da comunidade na proteção dos menores.

1. PRINCIPAIS MARCOS NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Durante muitos séculos, desde a Idade Antiga, as crianças e os adolescentes foram vistos simplesmente como objetos de relações jurídicas, sendo completamente submissos e mantidos sob poder e controle absoluto do chefe da família, ou seja, o pai. Em uma família, os filhos não ocupavam um lugar visível, não sendo considerados como sujeitos de direitos, mas como seres completamente dominados até que saíssem do lar de seus pais, independente da idade, uma vez que não eram conhecidos os conceitos de menoridade e maioridade.

Com o crescimento do cristianismo, na Idade Média, as contribuições para o início do reconhecimento dos direitos dessas crianças e adolescentes começaram a surgir, uma vez que defendiam o direito à dignidade para todas as pessoas, sem exceção. Pouco a pouco, a Igreja foi evoluindo em relação à proteção dos menores, criando mecanismos de punição aos pais que abandonavam ou expunham seus filhos.

No Brasil, ainda em época colonial, a tradição do respeito ao pai como figura de maior autoridade na família, permaneceu. Nessa esteira, era permitido que o pai aplicasse sanções aos filhos, como forma de, em tese, educá-lo, havendo exclusão de ilicitude caso, em decorrência desta punição, o menor viesse à óbito ou sofresse algum tipo de lesão, independente da gravidade.

Durante muito tempo a questão da maioridade penal foi discutida e alterada no país, até que chegasse a ser como hoje. Em um sistema muito mais punitivo do que visando a reeducação e reinserção na sociedade, os casos de infração por menores eram tratados exclusivamente na esfera do direito penal.

Finalmente, no século XVIII, com o aumento do abandono de crianças, o Estado começou a dar mais atenção aos órfãos e menores expostos, mas foi somente em 1912 que os direitos da criança e do adolescente começaram a tomar uma forma menos abstrata, quando um deputado federal pelo estado do Pará (1912-1914), João Chaves, apresentou um projeto de lei que visava a especialização de tribunais e juízes às necessidades e condições dos menores, como começava a existir no exterior.

Conforme retrata Rogério Sanches Cunha (2018):

"Durante séculos, a infância foi considerada uma fase da vida sem direitos,

onde as crianças eram vistas como meros objetos nas relações familiares e jurídicas, subjugadas à vontade dos adultos, especialmente do pai, que detinha o controle absoluto sobre o lar."¹

Assim, foi somente no século XX que estes direitos começaram a ser observados e tratados de forma mais concreta, trazendo à existência marcos de extrema importância para o desenvolvimento da proteção à criança e ao adolescente, tanto de ordem nacional, quanto internacional. A seguir, traçaremos um percurso pelas mais relevantes conquistas desta esfera, frisando o desenvolvimento das normas de proteção aos menores como sujeitos de direito.

1.1 Código de Menores e Código Mello Mattos

Em em 1º de dezembro de 1926 houve a publicação do Decreto n.º 5.083, este, o primeiro Código de Menores do Brasil, que visava a proteção dos infantes expostos, bem como dos menores abandonados e delinquentes. Pela primeira vez na legislação do país, os olhos do Estado voltaram-se, de fato, às necessidades das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos de maneira humanizada.

Pouquíssimo tempo depois, em 12 de outubro de 1927, o referido Código foi substituído, dando lugar ao Decreto n.º 17.943-A, com 231 (duzentos e trinta e um) artigos, conhecido popularmente como Código Mello Mattos, em homenagem ao seu idealizador e primeiro Juiz de Menores do Brasil, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. A principal mudança trazida pelo novo Código foi a definição de que passaria a incumbir a um Magistrado específico e especializado, o então denominado Juiz de Menores, todas as decisões referentes ao destino das crianças e adolescentes em estado de abandono e delinquência.

Exatamente como destaca Lúcia de Fátima Braga (2016):

“O Decreto n.º 5.083, publicado em 1º de dezembro de 1926, representou um marco na legislação brasileira, pois, pela primeira vez, o Estado reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo diretrizes para a proteção dos menores abandonados e delinquentes.”²

¹ CUNHA, R. S. *Direitos da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018. (p. 15)

² BRAGA, L. F. *A História da Infância no Brasil: da Colônia à Contemporaneidade*. 2. ed. Editora Cortez. São Paulo. 2016. (p. 134)

A responsabilidade da família sobre o cuidado e resguardo dos direitos dos menores foi acentuada a partir do novo Decreto, assim, independente de sua situação econômica, havia sobre o âmbito familiar o dever do suprimento de maneira integral e adequada de todas as necessidades das crianças e adolescentes, conforme o acordo idealizado pelo Estado, assim como houve a previsão de medidas de assistência e prevenção, a fim de reduzir os casos de infância de rua no país.

Em relação aos atos infracionais, o Código Mello Mattos previa medidas punitivas com finalidade educacional apenas para os menores de 14 (catorze) anos, enquanto aqueles entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos eram submetidos à punição mais severa, e com responsabilidade relevantemente atenuada. A Lei introduziu a união entre justiça e assistência, dando origem à área conhecida como serviço social, de extrema importância neste âmbito até o presente, sendo necessária a fim de que o Juiz de Menores pudesse exercer sua autoridade de proteção sobre a infância marginalizada.

Além de todas as benfeitorias promovidas e comandadas pelo Juiz Mello Mattos, uma grande e relevante conquista para os direitos das crianças e adolescentes também foi a proibição da presença de menores em teatros e cinemas com exposições impróprias às suas idades, sendo este posicionamento, posteriormente, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em suma, o Código Mello Mattos foi o primeiro conjunto de normas focadas exclusivamente nos direitos dos menores que vigorou no Brasil, pavimentando um caminho para que novas atualizações viessem posteriormente.

1.2 Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Com aprovação pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 11 de dezembro de 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), como conhecemos hoje, contudo, seu nome inicial foi Fundo Internacional de Emergências das Nações Unidas, uma vez que o foco de sua criação foi prestar auxílio emergencial às crianças órfãs, expostas e necessitadas ao redor do mundo após o fim da Segunda Guerra Mundial, em especial na Europa, Oriente Médio e China.

Pelo entendimento de Robin Dart (2018), o UNICEF foi criado em 1946, inicialmente como o Fundo Internacional de Emergências das Nações Unidas, com o propósito de ajudar as crianças afetadas pela Segunda Guerra Mundial, visando

atender às necessidades imediatas de um número crescente de crianças que enfrentavam a pobreza, doenças e abandono.³

Diante da devastação causada pela Guerra, foi observada a necessidade de criar mecanismos para atender às crianças e adolescentes que sofriam com sequelas do cenário mundial, muitas passando fome, com doenças e sem pessoas que pudessem prestar apoio e cuidado, considerando que parte considerável havia ficado órfã por consequência dos brutais acontecimentos. Assim, desde o início, o UNICEF esteve em busca da luta, promoção e defesa dos direitos destes menores.

Hoje, o UNICEF é guiado pela Convenção dos Direitos da Criança, que logo passaremos a conhecer melhor, sendo o principal mecanismo de defesa global das crianças e adolescentes, contando, inclusive, com um Prêmio Nobel da Paz, do ano de 1965.

A sede da organização fica localizada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, entretanto, possui mais de 150 (cento e cinquenta) escritórios espalhados pelo mundo, nas mais diversas nações existentes.

No Brasil, a organização teve início em 1950, e desde então atua no atendimento às necessidades dos menores e luta por seus direitos. Grandes mudanças e avanços foram promovidos a partir desta chegada, contando com campanhas de extrema relevância no país, como para o aleitamento materno e vacinação, resultando na aprovação do Artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da alteração constitucional, a organização também teve importante papel de relevância na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que abordaremos mais à frente. Foi responsável pela ênfase na inclusão dos menores em políticas públicas, trabalho que continua sendo árduo até os dias de hoje, uma vez que ainda há parcela da população infantil e infantojuvenil em posição de exclusão.

³ DART, R. *The United Nations Children's Fund: A Historical Perspective*. 1. ed. United Nations Publications. New York. 2018. (p. 22)

Os programas que fazem parte do UNICEF são todos dependentes de contribuições voluntárias, implementados por entidades governamentais e não-governamentais.

1.3 Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada, também, pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança destaca-se como Resolução da Assembleia Geral 1386. Foi ratificada no Brasil através do artigo 84, XXI, da Constituição Federal.

Decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Declaração Universal dos Direitos da Criança consiste em 10 (dez) princípios específicos relacionados à proteção dos direitos humanos das crianças, em vista às suas necessidades igualmente específicas, considerando sua fase de desenvolvimento. Como já sugere o próprio nome, esta Declaração abrange e acolhe todas as crianças e adolescentes, das mais diversas nacionalidades, raças, sexos e condições.

Assim, levando em consideração que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também abrange os menores, foi identificada a necessidade de uma Declaração mais específica e pormenorizada, focada nas proteções necessárias às crianças e adolescentes, em razão de suas individualidades decorrentes da vulnerabilidade e ausência de capacidade jurídica.

Como bem pontuado pela jurista Maria de Fátima Cavalcanti (2016):

"A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, representa um marco significativo na luta pelos direitos dos menores, consagrando princípios que visam garantir a dignidade, proteção e desenvolvimento integral de todas as crianças, sem discriminação."⁴

O 1º (primeiro) princípio trata acerca da titularidade dos direitos constantes na Declaração, estes que alcançam absolutamente todos os menores, sem qualquer tipo de restrição ou exclusão.

Prosseguindo, o 2º (segundo) princípio trata de um assunto, até então, pouco

⁴ CAVALCANTI, M. F. *Direitos da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. 2. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016. (p. 48)

abrangido: o direito à compreensão e proteção, garantindo liberdade e dignidade para um desenvolvimento saudável nas áreas física, mental, moral, espiritual e social, sempre levando em consideração seus melhores interesses.

Parece óbvio, mas a Declaração garante em seu 3º (terceiro) princípio que toda criança tem direito a um nome e uma nacionalidade, o que garante sua singularidade, identidade e, até mesmo, sua proteção.

O 4º (quarto) princípio trata acerca do direito à saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência social, direito a cuidados especiais estendidos também à mãe, antes e após o parto.

Trazendo à realidade a existência de deficiências, o 5º (quinto) princípio garante o direito à educação e cuidados especiais para as crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais.

A criança carece de amor e compreensão para que seu pleno desenvolvimento seja possível, e é o que define o 6º (sexto) princípio, devendo a criança crescer, sempre que possível, sob a proteção de seus pais, em ambiente saudável e seguro, como garantia do bom desenvolvimento de sua personalidade.

A educação e o desenvolvimento de habilidades não poderiam ficar de fora de algo tão essencial aos direitos humanos da criança, assim, define o 7º (sétimo) princípio que esta responsabilidade é, primeiramente, dos pais, frisando o direito de brincar e divertir-se, como meios de promover o seu desenvolvimento integral.

O 8º (oitavo) princípio é bastante objetivo, definindo que a criança terá, em todas as hipóteses, prioridade no recebimento de proteção e socorro.

Tratando acerca do trabalho infantil, o 9º (nono) princípio prevê que nenhum tipo de atividade laboral será exercida quando atrapalhar o seu desenvolvimento, saúde moral ou mental, e sua educação. Ainda, garante aos menores proteção contra qualquer espécie de negligência, abandono, crueldade e exploração.

Findando a lista de princípios, o 10º (décimo) discorre sobre a paz e fraternidade, garantindo um ambiente de respeito, compreensão e tolerância a amizade entre povos, embora com suas divergências.

1.4 Convenção sobre os Direitos da Criança

Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direito mais bem adotado e aprovado na história dos Direitos Humanos, sendo ratificada por 196 (cento e noventa e seis) países, com exceção dos Estados Unidos.

O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, sendo um dos primeiros países a instituir leis e medidas totalmente alinhadas com o seu conteúdo, visando os avanços legais, também em âmbito internacional, em relação aos direitos das crianças e adolescentes, o que reafirma o compromisso da nação com essa população.

Helena Silva (2018) conceitua da seguinte forma:

“A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é um marco na proteção dos direitos da infância, definindo que cada criança, entendida como todo indivíduo abaixo de 18 anos, deve ter acesso a uma vida digna, com respeito às suas opiniões e necessidades específicas.”⁵

Até o momento, em muitos locais ao redor do mundo, crianças eram vistas e tratadas como “adultos em treinamento”, sendo privadas de diversos direitos e com alta desconsideração de suas vontades e necessidades. A partir da Convenção, foi estabelecido que o termo “criança” seria utilizado para referir-se a todo indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos, firmando que esta fase da vida deveria ser reservada para o crescimento, aprendizagem, desenvolvimento, diversão e busca por dignidade, o que vem transformando a vida de muitas crianças desde então.

A partir deste grande marco, muitos governos foram inspirados a voltar seus olhos às necessidades de investimentos, leis e políticas públicas para assegurar às crianças uma vida com maior dignidade, levando em consideração sua incapacidade jurídica. Proteção contra violência e exploração, cuidados de saúde e demais necessidades específicas nesta fase do desenvolvimento humano.

A Convenção possui 54 (cinquenta e quatro) artigos no total, e obteve muitas conquistas nos direitos das crianças e adolescentes, avançando com base nos princípios da não discriminação, do interesse superior da criança, do direito à vida, do

⁵ SILVA, H. *Os Direitos da Criança: Uma Análise da Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1. ed. Editora Prismas. Curitiba. 2018. (p. 22)

direito à sobrevivência e desenvolvimento e respeito pelas opiniões das crianças. Além disso, o tratado possui protocolos opcionais, que são adotados a critério dos signatários para aprofundar as questões levantadas no documento original, ou para abordar novas preocupações.

1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança no Brasil, foi inserido no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, através da Lei n.º 8.069/1990. Além da Convenção, a história do ECA também refere-se ao fim da Ditadura Militar no país e o processo de redemocratização existente.

Embora a Constituição Federal seja considerada a base de toda a criação do ECA, seu maior enfoque é proveniente, de fato, das legislações internacionais que já enxergavam as crianças como detentoras de direitos, e não apenas objetos pertencentes aos seus pais, como a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança, já explanados anteriormente.

Para Márcia Lucas (2019), o ECA surge como um marco legal que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, refletindo a mudança de paradigma em relação ao seu tratamento, que deixa de ser meramente paternalista para garantir direitos efetivos a todas as crianças, independentemente de sua condição social.⁶

Antes do ECA ser promulgado, o Código Mello Mattos encontrava-se em vigor no país, contudo, este refletia as necessidades da época em que foi criado, 60 (sessenta) anos antes, quando eram poucos os estudos e o foco oferecido às necessidades das crianças e adolescentes, assim, antes do desenvolvimento de caráter internacional passar a existir, as circunstâncias passaram a exigir alterações e maior humanização na legislação.

Embora preocupada e focada nas necessidades dos órfãos, delinquentes, dos pobres e abandonados, a legislação anterior não possuía nenhuma referência às crianças com família estruturada e de classe média alta, por exemplo. Contudo, a

⁶ LUCAS, M. *Direitos Humanos da Criança e do Adolescente: Um Marco Jurídico e Social*. 2. ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2019. (p. 45)

partir do ECA, todas as crianças, ou seja, todo e qualquer indivíduo com idade inferior a 18 (dezoito) anos, passaria a ter os mesmos direitos e fazer parte da mesma luta e busca pelo atendimento de suas necessidades, quaisquer que fossem.

O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos, e não objetos, de direitos e proteção, o que implica também que o Estado, as famílias e a sociedade têm a obrigação de agir como facilitadores deste desenvolvimento, agindo de forma responsável, compartilhando o papel que lhes foi entregue.

Assim entende Fernando Santos (2020):

“A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos infantojuvenis no Brasil, integrando as normas internacionais e a Constituição Federal, e sinalizando o compromisso do Estado em proteger e garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes.”⁷

Assim, até os dias atuais o ECA exerce papel fundamental e é a principal base na questão referente à proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, sempre visando o atendimento às questões singulares de cada pessoa, bem como pluralizando as responsabilidades desta proteção.

⁷ SANTOS, F. *A Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Fundamentos e Aplicações*. 1. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. (p. 78)

2. PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LEIS E PRINCÍPIOS

Para que seja possível o tratamento humanizado e sob a ótica das crianças e adolescentes como efetivos sujeitos de direitos, torna-se necessário o amparo de leis e princípios que norteiem a mesma ideia e possibilitem um entendimento padronizado acerca do assunto.

Com o ganho de visibilidade de casos de crueldade contra menores na mídia brasileira, como Bernardo Boldrini (2014) e Henry Borel (2021), foram sancionadas leis que trouxeram mecanismos para prevenir e evitar, dentro do possível, a reincidência casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

2.1 Caso Bernardo Boldrini e a Lei n.º 13.010/2014 (Lei da Palmada)

A Lei da Palmada, formalmente conhecida como Lei nº 13.010/2014, foi sancionada em 26 de junho de 2014 e ficou popularmente conhecida como “Lei Menino Bernardo”. Essa legislação representa um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, proibindo o uso de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante como métodos de educação.

A história por trás da Lei da Palmada está intimamente ligada ao trágico caso de Bernardo Boldrini, um menino de 11 (onze) anos que foi vítima de maus-tratos e homicídio pelas mãos de sua madrasta, em 2014, crime este planejado e arquitetado por seu próprio pai, contando também com a participação de terceiros para a consumação do delito. O garoto vivia em um ambiente familiar marcado por abusos e negligência, havendo registros de diversas situações de chantagem, humilhação, agressão e total descaso com sua saúde, alimentação e segurança, tratamentos desumanos que resultaram em sua morte precoce, causando grande comoção em todo o país.

O desfecho do caso de Bernardo Boldrini gerou um intenso debate sobre a necessidade de proibir práticas educativas baseadas em punições físicas, bem como sobre as falhas nos sistemas de proteção à infância e à adolescência. A comoção nacional e a pressão da sociedade civil contribuíram para a aprovação da Lei da Palmada, que teve como objetivo coibir a violência contra crianças e promover práticas educativas não violentas.

Marília Golfieri Angolla (2021) destaca a importância da Lei da Palmada, a qual garante à criança e ao adolescente o direito de serem criados de forma pacífica, sem aplicação de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes em forma de humilhação, ridicularização ou qualquer espécie de ameaça.⁸

Essa legislação representa um avanço significativo na promoção do respeito à integridade física e emocional das crianças, além de reforçar o compromisso do Brasil em garantir a proteção integral desses grupos vulneráveis, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2014):

“[...] a Lei tem o mérito de acabar com a absurda permissão que o Código Civil outorgava aos pais de castigar os filhos, ao menos moderadamente. Isto porque só o castigo imoderado ensejava a perda do poder familiar (CC, art. 1.638, inc. I). Ou seja, o castigo moderado era admitido. Agora não mais. Quem impinge castigo físico ou tratamento cruel ou degradante fica sujeito a cumprir medidas de caráter psicossociais.”⁹

A história completa da Lei da Palmada e do caso Bernardo Boldrini evidenciam a importância da conscientização sobre a violência infantil e o papel fundamental da sociedade e das políticas públicas na promoção do bem-estar e da segurança das crianças e adolescentes, principalmente dentro de seus lares e ambientes em que o menor vive no seu dia a dia.

2.2 Caso Henry Borel e a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel)

A Lei 14.344/2022, mais conhecida como “Lei Henry Borel”, foi sancionada em 2 de setembro de 2021 e representa uma resposta legislativa ao trágico caso de Henry Borel, o menino de 4 anos que foi vítima de homicídio em março de 2021. A nova legislação alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para criar a figura do crime de "homicídio qualificado majorado pelo descumprimento de dever inerente à guarda, vigilância ou educação", popularmente conhecido como "Lei Henry Borel".

⁸ ANGOLLA. M. G. *O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil*. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 15 de abril de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%BAncia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>> Acesso em 13 de maio de 2024.

⁹ DIAS. M. B. *Lei da Palmada? Lei Menino Bernardo?* IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 30 de junho de 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/965/Lei+da+Palmada%3F+Lei+Menino+Bernardo%3F>> Acesso em 13 de maio de 2024.

O caso de Henry Borel chocou o Brasil e gerou indignação nacional, uma vez que o menino de apenas 4 (quatro) anos foi vítima de agressões por seu padrasto, com a conivência de sua própria mãe, que resultaram em sua morte, revelando um cenário de violência doméstica e extrema negligência. A comoção social em torno do caso levou à necessidade de uma resposta legislativa que visasse coibir situações semelhantes no futuro.

Esta lei prevê medidas mais rigorosas para punir agressores de crianças e adolescentes, aumentando as penas para crimes como homicídio qualificado, tortura, maus-tratos, abandono e omissão de socorro. Além disso, a legislação também estabelece diretrizes para a investigação e punição desses crimes, garantindo uma resposta mais eficaz por parte das autoridades.

Por entendimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2022), a Lei Henry Borel, seguindo a tendência já estabelecida pela Lei nº 13.431/17, promove uma mudança significativa no tratamento da violência contra crianças e adolescentes. Em vez de focar exclusivamente na punição dos infratores, a lei adota uma abordagem mais ampla que também se preocupa com o tratamento e proteção das vítimas especialmente vulneráveis.¹⁰

Ainda, a Lei Henry Borel estabeleceu agravantes para casos em que a vítima seja menor de 14 (catorze) anos e tenha sido submetida a violência doméstica, familiar ou em decorrência do descumprimento dos deveres inerentes à guarda, vigilância ou educação. Essa legislação busca endurecer as penalidades para casos de homicídios cometidos nesse contexto, visando a proteção das crianças e a prevenção da violência doméstica.

Assim, a "Lei Henry Borel" representa um avanço no combate à violência contra crianças e adolescentes no Brasil, reforçando o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis e garantir-lhes um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento. Espera-se que essa legislação contribua para evitar novas tragédias como a de Henry Borel e promova uma mudança cultural em relação à proteção dos direitos da infância.

¹⁰ MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 14.344/22*. Publicado em 9 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf> > Acesso em 10 de junho de 2024.

2.3 Princípios

Os princípios do direito são as bases fundamentais que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento das normas jurídicas em uma determinada sociedade. Eles representam os valores, as diretrizes e as regras gerais que norteiam a construção e a aplicação das leis, bem como a atuação dos operadores do direito, como juízes, advogados e legisladores. Assim define Miguel Reale (1986):

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.¹¹

Esses princípios têm a função de garantir a coerência, a justiça e a efetividade do sistema jurídico, servindo como critérios para resolver conflitos, tomar decisões judiciais e criar novas normas. Eles refletem os valores fundamentais da sociedade e buscam assegurar a harmonia entre as normas legais e as necessidades sociais.

Esses princípios desempenham um papel central na estruturação e aplicação do sistema jurídico, contribuindo para a garantia dos direitos e deveres de todos os membros da sociedade. A seguir, serão abordados os principais princípios que regem o direito da criança e do adolescente no Brasil, sendo eles: proteção integral, melhor interesse da criança e prioridade absoluta.

2.3.1 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é um dos pilares do direito relacionado a esse grupo etário. Ele está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

¹¹ REALE, M. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. (p. 60).

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²

Para a maioria dos doutrinadores e juristas, a proteção integral não é caracterizada como um simples princípio, mas, sim, uma doutrina, vez que trata-se de algo superior a um princípio, sendo a maneira como as crianças e adolescentes são, expressa e claramente, vistas e tratadas pela legislação a partir da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento de Gustavo Cives Seabra (2020):

“É comum tratarmos a proteção integral como um princípio, mas a ela deve ser dado valor maior, já que é fruto da árdua evolução de tratamento envolvendo crianças e adolescentes, além de ter sido adotada pela Constituição da República e Convenção sobre os Direitos da Criança, vez que ambas reconhecem a condição de sujeitos de direitos aos que ainda não completaram 18 anos.”¹³

Segundo Carolina Magnani Hiromoto e Eduardo Dias de Souza Ferreira (2022), o principal enfoque da doutrina da proteção integral é garantir de maneira segura as condições necessárias para o desenvolvimento saudável e pleno ao menor, para que este alcance a evolução física, mental, moral, espiritual e social nas devidas condições de dignidade e liberdade.¹⁴

Assim, esse princípio, ou doutrina, estabelece que a criança e o adolescente devem ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. Isso implica garantir seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Sobre a efetividade desta proteção, Guilherme de Souza Nucci (2018) dispõe que, mais do que apenas prevista em dispositivos abstratos, a maximização da proteção aos direitos da criança e do adolescente precisa ser “consolidada na

¹² BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >

¹³ SEABRA, G. C. *Manual de DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. Editora CEI. Belo Horizonte. 2020. (p. 47)

¹⁴ HIROMOTO, C. M.; FERREIRA, E. D. S. *Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças*. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Publicado em 01 de março de 2022. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas> > Acesso em 25 de abril de 2024.

realidade da vida”, para que, de fato, seja eficaz.¹⁵

Ainda sobre o novo tratamento imposto aos menores após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Priscilla Ramineli Leite (2020) destaca:

“Nesse novo paradigma, crianças e adolescentes passaram a ser tratados como verdadeiros sujeitos de direito, e não objetos de tutela, bem como a contar com um amplo conjunto de mecanismos jurídicos voltados à sua proteção.”¹⁶

Em suma, o princípio – ou doutrina – da proteção integral orienta que qualquer ato relacionado a crianças e adolescentes deve considerar, primordialmente, a proteção desses indivíduos em todas as decisões que os afetem. Esse é um ponto crucial no direito da infância e juventude.

2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é um dos pilares fundamentais do direito relacionado à infância e juventude. Ele orienta a tomada de decisões judiciais e administrativas que afetam diretamente as crianças, garantindo que essas decisões sejam feitas considerando sempre o benefício primordial do menor.

Encontra-se, primeiramente, mencionado no *Princípio 2* da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), sendo novamente citado no artigo 3º da Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), que prevêem, respectiva e expressamente:

“Princípio 2. A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”¹⁷

“Artigo 3. 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar

¹⁵ NUCCI, G. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Editora Forense. São Paulo. 2018. (p. 27)

¹⁶ LEITE, P. R. *Direito da Criança e do Adolescente*. Coleção Carreiras Jurídicas. Editora CP Iuris. Brasília. 2020. (p. 12).

¹⁷ UNICEF. Declaração dos Direitos da Criança. Promulgada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf> >

primordialmente o melhor interesse da criança.”¹⁸

Para Valter Kenji Ishida (2015), a base do direito da infância e da juventude encontra-se na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança, assim, estes devem ser utilizados como meio para interpretar todo e qualquer caso que envolva crianças ou adolescentes.¹⁹

No contexto jurídico, o princípio do melhor interesse da criança é aplicado em uma variedade de situações, como disputas de guarda, adoção, tutela, visitação, pensão alimentícia, entre outras. Por exemplo, em casos de divórcio ou separação, os tribunais são orientados a tomar decisões levando em consideração o bem-estar emocional, físico e psicológico das crianças envolvidas.

Além disso, este princípio também influencia a legislação relacionada à proteção infantil, garantindo que leis e políticas públicas estejam alinhadas com a promoção do desenvolvimento saudável das crianças.

É importante ressaltar que a aplicação desse princípio no direito exige uma abordagem individualizada, levando em consideração as necessidades específicas de cada criança e as circunstâncias únicas de sua situação familiar e social. Nesse sentido, sustenta Gustavo Cives Seabra (2020):

“Apesar desse princípio servir de norte também ao legislador e ao administrador, consideramos difícil estabelecer genericamente o que seria o melhor interesse de determinada criança ou adolescente. Acreditamos que sua aplicação se coaduna com uma avaliação individual, o que se mostra inviável para a lei. É claro que a legislação buscará o que de melhor interesse àqueles que ainda não completaram 18 anos, mas o caso concreto pode demonstrar que o caminho a seguir é diverso daquele previsto genericamente.”²⁰

Ainda, frente ao estreitamento existente entre a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, Guilherme Freire de Melo Barros (2015) destaca:

“A doutrina da proteção integral guarda ligação com o princípio do melhor

¹⁸ UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Promulgada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> >

¹⁹ ISHIDA, V. K. *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 11. ed. Editora Atlas S.A. 2015. (p. 2).

²⁰ SEABRA, G. C. *Manual de DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. Editora CEI. Belo Horizonte. 2020. (p. 52)

interesse da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito – advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente.”²¹

No mesmo sentido, frisa Andréa Rodrigues Amin (2022) que “o princípio do interesse superior ombreia o princípio da prioridade absoluta sempre que acionado, pois complementares.”²²

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança desempenha um papel crucial no sistema jurídico ao assegurar que as crianças sejam protegidas e que suas necessidades sejam consideradas prioritárias em todas as decisões que as afetem.

2.3.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que a proteção integral de indivíduos nessa faixa etária deve ser a principal preocupação da sociedade e do Estado. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em diversas normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Sua aplicação é ampla, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social, segurança e justiça, e visa assegurar que todos os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos.

Para Guilherme Freire de Melo Barros (2015), a Constituição Federal estabelece claramente uma nova diretriz ao afirmar que a infância e a juventude devem ser tratadas com prioridade absoluta.²³

Nessa esteira, em seu artigo 227, a Constituição é clara ao estipular que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

²¹ BARROS, G. F. M. *Coleção Sinopses para Concursos Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015. (p. 26)

²² AMIM, A. R. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 14. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2022. (p. 89)

²³ BARROS, G. F. M. *Direito da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015. (p. 24)

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo constitucional representa um marco na proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não meramente como objetos de proteção. A prioridade absoluta implica que todas as políticas públicas devem considerar os interesses das crianças e adolescentes em primeiro lugar. Por entendimento de Maria Berenice Dias (2016):

“A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).”²⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reforça e detalha esse princípio. O ECA define uma série de direitos fundamentais e estabelece mecanismos específicos para sua garantia, prevendo também sanções para violações. Por exemplo, o artigo 4º do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O Estatuto é uma legislação avançada e abrangente, que serve como referência para outros países na proteção dos direitos infanto-juvenis.

A aplicação prática do princípio da prioridade absoluta enfrenta desafios significativos, especialmente em um país com desigualdades socioeconômicas profundas como o Brasil. Problemas como a violência doméstica, o trabalho infantil, a exploração sexual e a falta de acesso a serviços básicos são barreiras concretas à efetivação desse princípio. No entanto, o avanço legislativo e a mobilização da sociedade civil têm promovido importantes conquistas. Programas como o Bolsa Família, o Criança Feliz e iniciativas de organizações não governamentais têm

²⁴ DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. 2016. (p. 55)

desempenhado um papel crucial na mitigação dessas desigualdades e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A atuação do Judiciário brasileiro também é fundamental para a concretização do princípio da prioridade absoluta. Diversas decisões judiciais têm reafirmado a necessidade de priorizar o bem-estar das crianças e adolescentes em conflitos familiares, disputas de guarda, adoções e outros litígios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiteradamente enfatizado a necessidade de interpretação das leis de forma a assegurar o melhor interesse da criança, demonstrando um compromisso contínuo com a proteção integral preconizada pela Constituição e pelo ECA.

Além disso, a participação ativa da sociedade é essencial para a realização do princípio da prioridade absoluta. A denúncia de abusos e negligências, o apoio a políticas públicas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes são medidas que todos podem e devem adotar. A colaboração entre Estado, sociedade civil e instituições privadas é crucial para criar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, conforme destaca Gustavo Cives Seabra:

“Quando dissemos que família, sociedade e Estado são “devedores” o objetivo é deixar claro que podem ser cobrados, inclusive judicialmente, para atender os comandos decorrentes da absoluta prioridade. Vamos além: entendemos que a responsabilidade da família, sociedade e Estado é solidária, ou seja, todos podem ser acionados e qualquer um pode ser cobrado pela integralidade de sua prestação.”²⁵

Assim, o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente no direito brasileiro é uma conquista significativa que almeja a proteção integral e o desenvolvimento pleno desses indivíduos. Embora existam desafios na sua implementação prática, o comprometimento legislativo, judicial e social com esse princípio tem produzido avanços notáveis. A contínua mobilização e conscientização são fundamentais para assegurar que todas as crianças e adolescentes no Brasil possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu potencial máximo.

²⁵ SEABRA, G. C. *Manual de DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. Editora CEI. Belo Horizonte. 2020. (p. 47)

3. A EFETIVIDADE DA LEI HENRY BOREL

3.1 Da responsabilidade compartilhada

A responsabilidade pela proteção e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este princípio estabelece que a garantia dos direitos desse grupo vulnerável não recai sobre um único ente, mas deve ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Essa responsabilidade tripartite reconhece que a formação e proteção integral de crianças e adolescentes envolvem múltiplas dimensões que exigem a colaboração de diferentes setores da sociedade.

A ideia de responsabilidade compartilhada reflete a complexidade das necessidades das crianças e adolescentes, que não podem ser plenamente atendidas por um único ator.

3.1.1 Responsabilidade da família

A responsabilidade da família no contexto da proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes é um dos pilares fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A família é a primeira e mais essencial esfera de cuidado e educação de um indivíduo, sendo responsável não apenas por prover as necessidades materiais, mas também por garantir um ambiente emocionalmente seguro e saudável. Conforme apontado por Paulo Lúcio Nogueira (2020), a Constituição Federal, especialmente com base no artigo 227, estabelece que a família tem a responsabilidade primordial de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, abrangendo não apenas o cuidado material, mas também aspectos emocionais e morais, reforçando o papel central da família em garantir que esses menores cresçam em ambientes seguros e saudáveis, promovendo seu bem-estar integral, tanto físico quanto psíquico.²⁶

Em casos onde essa responsabilidade não é cumprida, as consequências podem ser devastadoras, como ilustra o próprio caso de Henry Borel. Henry, uma criança de

²⁶ NOGUEIRA, P. L. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2020. (p. 223)

apenas quatro anos, foi vítima de violência dentro de seu próprio lar, supostamente cometido por seu padrasto, com a conivência da mãe. O caso trágico, tema central deste trabalho, expôs falhas na proteção oferecida dentro da própria família e gerou uma mobilização nacional que culminou na criação da lei em questão. A Lei n.º 14.344/22 foi elaborada justamente com o objetivo de reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica, demonstrando que a responsabilidade da família é fundamental, mas também que falhas nesse dever podem ter consequências fatais.

Além de prover um ambiente seguro e livre de violência, a família tem o dever de participar ativamente na educação e formação moral das crianças e adolescentes. Isso inclui não apenas a escolarização, mas também a transmissão de valores éticos e sociais que irão orientar o comportamento da criança ao longo da vida. A família deve estar atenta às necessidades emocionais das crianças, fornecendo apoio, orientação e amor incondicional. No entanto, é importante reconhecer que nem todas as famílias possuem as mesmas condições materiais e psicológicas para cumprir plenamente essas responsabilidades, o que reforça a necessidade de suporte estatal e comunitário.

Por entendimento de Maria Berenice Dias (2022):

"A família é o primeiro núcleo social no qual a criança se desenvolve, sendo responsável não só pelo cuidado material, mas, principalmente, pelo suporte emocional e social que permite o desenvolvimento integral do menor."²⁷

A legislação brasileira, através do ECA, prevê mecanismos de apoio à família para que esta possa cumprir sua função de forma adequada. Programas de assistência social, apoio psicológico, e políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade são fundamentais para fortalecer a estrutura familiar e garantir que ela possa exercer plenamente suas responsabilidades. Quando a família falha em cumprir seu papel, o Estado e a sociedade devem intervir para proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas sempre buscando o fortalecimento dos laços familiares, quando isso for possível.

²⁷ DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2022. (p. 149)

Por fim, é essencial que as políticas públicas reconheçam a diversidade das estruturas familiares e as diferentes necessidades que podem surgir dentro de cada contexto. A responsabilidade da família, embora central, não pode ser vista de forma isolada. Ela está interligada com as condições socioeconômicas, culturais e emocionais que envolvem cada núcleo familiar. Assim, a proteção integral das crianças e adolescentes só será plenamente efetivada quando a família for apoiada e capacitada para cumprir seu papel, em parceria com a sociedade e o Estado.

3.1.2 Responsabilidade do Estado

A responsabilidade do Estado na proteção de crianças e adolescentes é um dos elementos mais robustos do sistema jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da prioridade absoluta. Esta responsabilidade vai além de simplesmente fornecer serviços; ela envolve a criação e manutenção de uma rede de proteção que assegure o pleno desenvolvimento dos menores, tanto em termos de direitos quanto de oportunidades. O Estado deve agir proativamente para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a condições de vida dignas, educação de qualidade, saúde, e um ambiente seguro, independentemente de sua origem social ou econômica.

O Estado também exerce um papel crucial na regulação e fiscalização de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência. Isso inclui a criação de leis que reforcem a proteção desses grupos, como a própria Lei Henry Borel, que busca aumentar a proteção contra a violência doméstica. A eficácia dessas leis depende de uma implementação rigorosa por parte das autoridades estatais, que devem assegurar que os mecanismos de proteção realmente alcancem aqueles que mais precisam. Além disso, o Estado deve garantir que as penalidades para crimes contra crianças e adolescentes sejam aplicadas de maneira justa e eficaz, servindo tanto como um meio de justiça quanto de dissuasão. Douglas de Assis (2020), assertivamente, defende:

"A responsabilidade do Estado no cuidado e na proteção das crianças e adolescentes é um dever constitucional, embasado no princípio da prioridade absoluta, que exige uma atuação proativa na garantia dos direitos fundamentais desses jovens."²⁸

²⁸ DE ASSIS, D. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3. ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2020. (p. 128)

Outro aspecto importante da responsabilidade estatal é a educação. O Estado tem o dever constitucional de oferecer uma educação pública de qualidade que promova o desenvolvimento integral dos menores. Isso envolve não apenas o acesso à escola, mas também a garantia de um ambiente escolar seguro e inclusivo, onde os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados. O Estado deve, portanto, investir em infraestrutura, formação de professores e políticas educacionais que assegurem que todas as crianças, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham as mesmas oportunidades de sucesso.

Além disso, o Estado deve atuar na proteção social, criando e implementando políticas públicas que abordem as desigualdades sociais que afetam crianças e adolescentes. Programas de assistência social, como o Bolsa Família, e políticas de habitação são exemplos de como o Estado pode contribuir para melhorar as condições de vida dessas famílias, garantindo que as crianças possam crescer em ambientes mais seguros e estáveis. Essas medidas são essenciais para combater a pobreza e a marginalização, que muitas vezes são fatores de risco para a violência e outras formas de violação dos direitos das crianças.

Por entendimento de Paulo Lúcio Nogueira (2021), observamos que:

"Cabe ao Estado não apenas fornecer serviços básicos, como saúde e educação, mas também garantir políticas públicas eficazes que protejam integralmente as crianças e adolescentes, prevenindo a violação de seus direitos."²⁹

Assim, a responsabilidade do Estado se estende ao monitoramento e à resposta a situações de risco. Isso inclui a atuação de conselhos tutelares, defensores públicos e outras instituições que têm o dever de intervir quando os direitos das crianças e adolescentes são ameaçados ou violados. O Estado deve garantir que esses órgãos tenham os recursos e a autonomia necessários para agir de forma eficaz, prevenindo abusos e assegurando a proteção das vítimas. Essa atuação preventiva e corretiva é fundamental para garantir que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes

²⁹ NOGUEIRA, P. L. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2021. (p. 305)

seja efetiva, conforme estabelecido pelo ECA.

3.1.3 Responsabilidade da comunidade

A responsabilidade da comunidade na proteção de crianças e adolescentes é uma dimensão fundamental, mas muitas vezes subestimada, na garantia de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento desses menores. A comunidade, entendida como o conjunto de pessoas que compartilham um espaço geográfico, cultural ou social, desempenha um papel essencial ao complementar as funções do Estado e da família. Como bem retrata Renato Marcão (2020), a participação ativa da comunidade desempenha um papel fundamental na proteção integral de crianças e adolescentes, reforçando a atuação do Estado e da família, sendo esse envolvimento manifestado através de iniciativas coletivas e redes de apoio locais, que contribuem para a criação de um ambiente protetor e acolhedor para as crianças e adolescentes.³⁰

A participação ativa da comunidade pode se manifestar de diversas maneiras, desde o fortalecimento de vínculos sociais que promovam a solidariedade e o apoio mútuo, até a criação de projetos e programas comunitários voltados para o desenvolvimento infantil e juvenil. Grupos de apoio, associações de moradores, ONGs, e outras organizações locais podem oferecer suporte crucial para famílias em situação de vulnerabilidade, fornecendo recursos, orientação e assistência em momentos de crise. Além disso, a comunidade pode atuar como um espaço de vigilância coletiva, onde todos se comprometem a denunciar situações de abuso ou negligência, funcionando como uma primeira linha de defesa para a proteção dos direitos das crianças.

Outro aspecto da responsabilidade comunitária é a promoção de uma cultura de respeito e valorização dos direitos das crianças e adolescentes. Isso envolve a educação e conscientização dos membros da comunidade sobre a importância de proteger os menores e garantir que seus direitos sejam respeitados em todos os âmbitos. Campanhas de conscientização, eventos educativos, e discussões comunitárias podem ajudar a disseminar informações e sensibilizar as pessoas para os desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes. Ao cultivar um ambiente onde

³⁰ MARCÃO, R. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. Editora Método. São Paulo. 2020. (p. 412)

os direitos dos menores são reconhecidos e protegidos, a comunidade contribui para a formação de uma rede de apoio que complementa as ações do Estado e da família.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019):

"A comunidade tem o dever de colaborar na criação de um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes, funcionando como um mecanismo de apoio e vigilância para prevenir abusos e proteger os direitos desses jovens."³¹

Por fim, a comunidade tem o poder de influenciar políticas públicas através da participação ativa em processos decisórios locais. O envolvimento em conselhos municipais de direitos, audiências públicas, e outros espaços de participação cidadã permite que a comunidade exerça um papel ativo na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente as crianças e adolescentes. Quando a comunidade se engaja nesses processos, ela não apenas ajuda a moldar políticas mais eficazes, mas também assegura que as necessidades e perspectivas locais sejam levadas em conta, fortalecendo a proteção das crianças e adolescentes em todos os níveis.

3.2 Definição e tipos de violência

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência é compreendida como qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual ou patrimonial a uma pessoa. O conceito está previsto em diversas legislações, como o Código Penal e, de forma mais específica, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para além das agressões físicas, a violência é amplamente caracterizada por atos que ferem a integridade e dignidade humana, abrangendo também a violência psicológica, sexual e patrimonial. O objetivo principal das leis que regulam a violência é a proteção integral da pessoa, garantindo seus direitos fundamentais à vida e à segurança.

A violência doméstica e familiar, regulada pela Lei Maria da Penha, é uma das formas mais recorrentes de violência no Brasil e envolve qualquer agressão cometida

³¹ GONÇALVES, P. R. *Direito Civil Brasileiro: Direitos da Criança e do Adolescente*. 6. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2019. (p. 321)

no ambiente doméstico ou dentro de relações familiares. Segundo o artigo 5º dessa lei, a violência doméstica não se restringe à violência física, mas também inclui a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, quando ocorre dentro de relações de intimidade ou convivência familiar. Essa concepção se estende às crianças e adolescentes protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando o papel do Estado, família e comunidade na prevenção e combate dessas violações.

Entre os tipos de violência, a violência física é o uso da força com o intuito de causar dor ou lesão corporal. A violência sexual, por sua vez, envolve qualquer ação que constranja alguém a presenciar, manter ou participar de relações sexuais sem consentimento, conforme definido no Código Penal. Já a violência psicológica inclui ações que provoquem dano emocional, como humilhação, ameaça e manipulação. Cada uma dessas formas de violência carrega impactos profundos, tanto para as vítimas quanto para a sociedade, exigindo respostas eficazes por parte das autoridades, conforme doutrinadores como Rogério Greco e Maria Berenice Dias argumentam em suas análises sobre a legislação brasileira.

3.2.1 Violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar no Brasil é um conceito juridicamente abrangente, que se manifesta em diversas formas de abuso, não se limitando ao âmbito físico. O entendimento jurídico sobre essa forma de violência foi consolidado principalmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência doméstica contra a mulher, e também se estende pela Lei Henry Borel, que protege crianças e adolescentes. Essas legislações garantem proteção integral dentro dos núcleos familiares, onde a violência pode ser perpetrada por membros do lar, parceiros íntimos ou parentes.

No contexto do ordenamento jurídico, a violência doméstica e familiar é caracterizada pela ocorrência de qualquer tipo de agressão dentro do ambiente doméstico ou entre pessoas que possuem uma relação familiar ou de convivência. O artigo 5º da Lei Maria da Penha esclarece que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Essa lei

trouxe uma mudança de paradigma ao reconhecer que a violência doméstica vai além da esfera física, estendendo-se ao campo psicológico, patrimonial e moral.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2022), a violência doméstica contra crianças e adolescentes exerce um efeito profundamente negativo sobre o desenvolvimento físico e emocional das vítimas, devido à sua vulnerabilidade e dependência dos adultos em suas vidas, esses menores são particularmente suscetíveis a traumas que podem prejudicar seu crescimento saudável.³²

O ponto essencial é a existência de um vínculo de confiança ou familiaridade que torna a vítima mais vulnerável a abusos. A legislação brasileira reconhece essa vulnerabilidade e impõe mecanismos legais de proteção que buscam impedir o ciclo de violência, que frequentemente se desenvolve de maneira progressiva, envolvendo atos de controle e abuso emocional antes de culminar em agressões físicas.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) reforça a proteção contra a violência doméstica nesse público, estabelecendo medidas de proteção como afastamento do agressor e maior fiscalização de ambientes domésticos considerados inseguros. De acordo com o artigo 3º da lei, a violência doméstica contra crianças e adolescentes "compreende qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico", incluindo negligência e abandono. Esse tipo de violência, tem impacto devastador no desenvolvimento físico e emocional das vítimas, que estão em uma fase crucial de formação e são dependentes dos adultos em suas vidas, conforme enfatiza Murillo José Digiácomo (2020):

"A violência doméstica contra crianças e adolescentes é um dos maiores desafios para o desenvolvimento sadio dessas vítimas, visto que os abusos, sejam físicos, psicológicos ou sexuais, comprometem de forma severa sua saúde mental e emocional, exigindo a adoção de medidas rigorosas de proteção."³³

³² NUCCI, G. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2022. (p. 213)

³³ DIGIÁCOMO, M. J. *Violência Doméstica e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Editora Juruá. Curitiba. 2020. (p. 156)

Em síntese, a violência doméstica e familiar no Brasil se caracteriza pela presença de uma relação de intimidade, afeto ou convivência que facilita a prática de abusos físicos, psicológicos, sexuais ou patrimoniais. O entendimento jurídico vai além do ato de agressão direta, compreendendo também o controle, intimidação e omissão de cuidados, o que reforça a necessidade de um aparato legal robusto e especializado para combater e prevenir esse tipo de violência.

3.2.2 Violência física

A violência física é uma das formas mais visíveis e objetivas de violência e está amplamente definida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo caracterizada por qualquer conduta que cause dano à integridade ou à saúde corporal de uma pessoa. O Código Penal, em seu artigo 129, define o crime de lesão corporal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, estabelecendo que a violência física abrange desde agressões leves, que causam dor ou desconforto, até as formas mais graves que podem resultar em incapacitação permanente ou morte. Essa modalidade de violência é também regulamentada pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel, no que tange à proteção de mulheres, crianças e adolescentes, no âmbito doméstico e familiar.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência física é uma das expressões mais comuns no contexto de violência doméstica, ocorrendo dentro do espaço familiar ou entre pessoas que possuem uma relação de convivência íntima. O artigo 7º, inciso I, da referida lei descreve a violência física como "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal", o que inclui não apenas agressões diretas, como socos e tapas, mas também atos que causem lesões através do uso de objetos, restrição de movimentos ou privação de necessidades básicas. A jurista Maria Berenice Dias (2019) enfatiza que a violência física tende a ser a face mais aparente da violência doméstica, mas muitas vezes é precedida por outras formas de abuso, como a violência psicológica e moral, o que demonstra o caráter multifacetado do abuso no contexto doméstico.³⁴

³⁴ DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019. (p. 292)

No que concerne às crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabelece a proteção contra a violência física como prioridade, impondo sanções rigorosas aos agressores e instituindo medidas de prevenção e proteção imediata. A lei surgiu em resposta ao aumento de casos de violência doméstica infantil, como o caso de Henry Borel, que chocou o país. A legislação define a violência física como qualquer ação que cause "sofrimento corporal" a crianças e adolescentes, sendo considerada uma das formas mais severas de violação de direitos, pois afeta diretamente o desenvolvimento físico e emocional dos menores. O jurista Guilherme de Souza Nucci (2021), em suas interpretações sobre a violência física, esclarece que a violência física, no contexto do crime de lesão corporal, inclui qualquer conduta que cause dano à integridade física ou à saúde, indo desde agressões leves até situações mais graves de lesão permanente.³⁵

Assim, a violência física, no âmbito jurídico, não se restringe à agressão direta, mas envolve qualquer ato que cause dano à integridade corporal. Ela é especialmente grave quando ocorre no contexto familiar, pois rompe a expectativa de segurança e cuidado que as relações familiares devem proporcionar, tanto para mulheres quanto para crianças e adolescentes. O sistema jurídico brasileiro, através de legislações específicas como a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel, procura prevenir essa forma de violência, proteger as vítimas e punir rigorosamente os responsáveis.

3.2.3 Violência sexual

A violência sexual é uma forma de violência caracterizada por atos que violam a liberdade sexual da vítima, mediante coerção, ameaça ou uso de força, com o objetivo de forçar uma pessoa a realizar ou presenciar práticas sexuais não consentidas. No Brasil, essa modalidade de violência é tratada de forma rigorosa pelo Código Penal e por legislações específicas que visam proteger grupos vulneráveis, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que buscam coibir a violência sexual dentro do ambiente familiar e doméstico.

³⁵ NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021. (p. 448)

De acordo com o Código Penal, no artigo 213, o crime de estupro é definido como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". O conceito de violência sexual é amplo, abrangendo não apenas a conjunção carnal forçada, mas qualquer ato de natureza sexual que ocorra sem o consentimento da vítima. Conforme salienta Rogério Greco (2022):

"a violência sexual é uma das formas mais cruéis de violação da dignidade humana, pois atinge diretamente a integridade moral e física da vítima".³⁶

A partir desse entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger as vítimas com legislações específicas e severas sanções para os agressores.

No contexto da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha define a violência sexual como qualquer conduta que force a mulher a manter uma relação sexual não desejada, a participar de práticas sexuais indesejadas, ou que limite sua liberdade sexual, seja dentro ou fora do casamento ou relação íntima. O artigo 7º, inciso III, dessa lei prevê que a violência sexual inclui também a imposição de práticas sexuais degradantes ou humilhantes. Como destaca Maria Berenice Dias (2018):

"A violência sexual no contexto doméstico é um aspecto frequentemente silenciado, especialmente em relações de longa data, o que agrava o impacto psicológico e emocional sobre a vítima".³⁷

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), voltada à proteção de crianças e adolescentes, trata a violência sexual como uma das formas mais graves de abuso contra menores. Ela define essa violência como qualquer ato que envolva a exploração sexual ou coação de crianças e adolescentes a participarem de atos sexuais, além de abarcar casos de abuso sexual cometidos por membros da família ou pessoas próximas. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2021), o abuso sexual infantil, especialmente dentro do ambiente familiar, representa uma dupla violação: do direito à integridade física e moral e da confiança depositada no núcleo

³⁶ GRECO, R. *Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume 2*. 13. ed. Editora Impetus. Niterói. 2022. (p. 246)

³⁷ DIAS, M. B. *Violência Doméstica e Familiar: A Aplicação da Lei Maria da Penha*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018. (p. 122)

familiar.³⁸ A legislação visa tanto a proteção imediata da criança quanto a punição rigorosa dos agressores, com medidas de afastamento e intervenção.

Em resumo, a violência sexual, sob o olhar do ordenamento jurídico brasileiro, representa uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Ela é especialmente complexa e devastadora quando ocorre dentro de contextos familiares e de confiança, como regulado pelas leis Maria da Penha e Henry Borel, que buscam oferecer mecanismos de proteção e punição eficazes para mitigar os efeitos destrutivos dessa forma de violência.

3.2.4 Violência psicológica

A violência psicológica é uma das formas mais sutis, porém devastadoras, de abuso, sendo caracterizada por condutas que causem danos emocionais e prejudiquem o bem-estar mental da vítima. No ordenamento jurídico brasileiro, a violência psicológica é definida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que a trata como qualquer comportamento que provoque "dano emocional e diminuição da autoestima" ou que visa "controlar o comportamento da vítima por meio de intimidação, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento ou qualquer outra forma de abuso emocional". Esse tipo de violência muitas vezes se perpetua ao longo do tempo, sendo de difícil detecção devido à ausência de marcas físicas.

Rogério Sanches Cunha (2020) enfatiza que a violência psicológica pode não deixar marcas visíveis, mas seus efeitos são extremamente debilitantes, frequentemente resultando em estados de depressão, ansiedade e um sentimento contínuo de medo por parte da vítima.³⁹ Esse tipo de violência não se limita ao contexto doméstico, mas, dentro do ambiente familiar, tende a se manifestar de maneira prolongada e repetitiva, criando um ambiente de constante abuso e violação emocional. A legislação brasileira busca abarcar essas nuances, reconhecendo que a violência psicológica é uma forma de dominação e controle, o que dificulta ainda mais o rompimento do ciclo de abuso.

³⁸ NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021. (p. 528)

³⁹ CUNHA, R. S. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha e a Proteção Integral das Vítimas*. 4. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2020. (p. 134)

Maria Berenice Dias (2018) observa que a violência psicológica é frequentemente negligenciada pelas vítimas e pelo próprio sistema de justiça, por ser menos tangível que a violência física, mas com efeitos igualmente devastadores.⁴⁰ O abuso emocional, segundo Dias, é uma estratégia de controle que desestabiliza a vítima, corroendo sua confiança e autonomia. A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a violência psicológica como forma de abuso, ampliou a noção de proteção, permitindo que as vítimas busquem medidas protetivas mesmo sem evidências físicas de violência.

Para crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel também aborda a violência psicológica, compreendendo-a como qualquer ato que cause "sofrimento emocional, diminuição da autoestima ou perturbação psíquica". Segundo Guilherme de Souza Nucci (2022):

"a violência psicológica contra crianças e adolescentes compromete diretamente o desenvolvimento saudável e integral da vítima, afetando suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais".⁴¹

Ele argumenta que, em muitos casos, o abuso psicológico em crianças ocorre concomitantemente com outras formas de violência, como a negligência ou o abuso físico, ampliando o impacto sobre a vítima.

3.3 Da assistência e da proteção

A Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) trouxe inovações significativas ao sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Ela estabelece mecanismos de proteção e assistência de caráter preventivo e emergencial, com o objetivo de resguardar os direitos dessas vítimas e proporcionar respostas rápidas e efetivas em casos de agressão. As medidas adotadas seguem os princípios de proteção integral e prioridade absoluta, conforme previsto no Estatuto da

⁴⁰ DIAS, M. B. *Violência Doméstica e Familiar: A Aplicação da Lei Maria da Penha*. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018. (p. 122)

⁴¹ NUCCI, G. S. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 6. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022. (p. 193)

Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, e se articulam com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

3.3.1 À vítima

A proteção integral à vítima de violência doméstica é o principal eixo da Lei Henry Borel. As crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos ou abusos têm o direito de receber assistência imediata e contínua, abrangendo cuidados médicos, psicológicos e sociais. A lei estabelece que a vítima seja acolhida de forma humanizada, e a rede de proteção deve estar preparada para garantir que o atendimento seja especializado e focado nas particularidades de cada caso. Isso inclui um suporte que vá além do tratamento emergencial e contemple o acompanhamento da vítima a longo prazo.

Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom Ávila (2024) destacam que a assistência à vítima deve ser integral, considerando não apenas os aspectos físicos, mas também os danos psicológicos causados pela violência. Para isso, é essencial a existência de centros de referência de atendimento a crianças e adolescentes, onde essas vítimas possam ser acolhidas por profissionais capacitados. A lei também reforça o direito à educação e à inclusão social, garantindo que a vítima, mesmo em situação de vulnerabilidade, tenha acesso a todos os direitos fundamentais.⁴²

Além disso, autores como Marina Batista (2022) complementam que a criação de políticas públicas voltadas para a proteção da vítima é essencial para que a lei atinja seus objetivos. O atendimento especializado é crucial para evitar a revitimização e garantir que a criança ou adolescente receba o amparo necessário durante todo o processo.⁴³

3.3.1.1 Atendimento policial

O atendimento policial é uma das primeiras etapas na rede de proteção estabelecida pela Lei Henry Borel. A rapidez e eficácia na resposta policial são

⁴² CUNHA, R. S.; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 160-165)

⁴³ BATISTA, M. *Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Desafios da Lei Henry Borel*. Editora Saraiva. São Paulo. 2022. (p. 112-118)

fundamentais para impedir a continuidade da violência. Assim, as autoridades policiais são orientadas a registrar imediatamente a ocorrência e a encaminhar a vítima para os serviços de proteção, como os abrigos ou programas sociais.

Novamente, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom Ávila (2024) mencionam que o atendimento policial deve ser humanizado e respeitar as peculiaridades das vítimas menores de idade. A prioridade é garantir que a criança ou adolescente se sinta segura e protegida durante todo o procedimento. Para isso, a lei prevê a capacitação das forças de segurança, especialmente nas delegacias especializadas de atendimento à infância, que têm um papel fundamental na proteção dos menores.⁴⁴

Além disso, Maria Fernanda Souza (2020) ressalta que a atuação policial deve ser coordenada com outros órgãos, como os conselhos tutelares e o Ministério Público, para garantir que todas as medidas protetivas sejam aplicadas rapidamente e de forma eficiente.⁴⁵

3.3.1.2 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei Henry Borel. Essas medidas, que podem ser aplicadas pelo juiz imediatamente após a denúncia, incluem o afastamento do agressor do convívio familiar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e a restrição de visitas aos filhos menores. Tais medidas têm como objetivo garantir a segurança imediata da vítima e prevenir novos episódios de violência.

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom Ávila (2024), a celeridade na aplicação dessas medidas é crucial para a proteção das crianças e adolescentes. O sistema judiciário deve atuar de forma rápida, sem burocracia excessiva, para assegurar que a vítima seja protegida assim que o risco de violência

⁴⁴ CUNHA, R. S; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 162-168)

⁴⁵ SOUZA, M. F. *Atuação Policial na Proteção da Criança Vítima de Violência*. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. (p. 78-80)

seja identificado. A legislação também permite que essas medidas sejam aplicadas de forma provisória até que um julgamento mais aprofundado possa ser realizado.⁴⁶

Além disso, Roberto Silva (2021) argumenta que:

“As medidas protetivas são fundamentais para romper o ciclo de violência, evitando que o agressor tenha qualquer tipo de influência sobre a vítima durante o processo judicial.”⁴⁷

Assim, garantindo a proteção da vítima, as medidas protetivas tomam papel essencial na prevenção da continuidade das agressões.

3.3.2 Ao denunciante

A Lei Henry Borel também protege os denunciantes, aqueles que presenciam ou tomam conhecimento de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O objetivo é assegurar que qualquer pessoa que realize a denúncia, seja um familiar, vizinho, ou profissional da área da educação ou saúde, esteja resguardada de possíveis retaliações. Denúncias anônimas são permitidas, e a identidade do denunciante deve ser preservada.

Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom Ávila (2024) afirmam que a proteção ao denunciante é essencial para garantir que mais casos de violência cheguem ao conhecimento das autoridades. A Lei Henry Borel estabelece que o denunciante deve ser protegido tanto física quanto psicologicamente, incentivando a população a colaborar no combate à violência sem o receio de sofrer represálias.⁴⁸

A inclusão da proteção ao denunciante, não somente em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, também é analisada por Júlia Costa (2020), que observa que esse dispositivo legal contribui para aumentar o número de denúncias e, conseqüentemente, a eficácia da aplicação da lei.⁴⁹

⁴⁶ CUNHA, R. S; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 170-175)

⁴⁷ SILVA, R. *Medidas Protetivas de Urgência: Eficácia no Combate à Violência Doméstica*. Editora Atlas. São Paulo. 2021. p. (120-123)

⁴⁸ CUNHA, R. S; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 176-179)

⁴⁹ COSTA, J. *A Proteção ao Denunciante na Legislação Brasileira: Avanços e Desafios*. 2. ed. Editora

3.4 Das consequências aos agressores

A Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022) representa um marco legal significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Uma das suas principais inovações é a ampliação das consequências impostas aos agressores, visando garantir uma resposta efetiva e severa para prevenir a reincidência e romper o ciclo de violência.

3.4.1 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência, conforme previstas pela Lei Henry Borel, são essenciais para garantir a integridade física e psicológica da vítima. Embora tais medidas já tenham sido abordadas anteriormente como forma de proteção à vítima, não deve-se deixar de mencioná-las, também, quando falamos sobre as consequências impostas ao agressor.

Tais medidas podem ser solicitadas independentemente de um inquérito policial ou ação judicial já instaurada, demonstrando a preocupação do legislador em dar uma resposta rápida às situações de violência iminente. Entre as principais medidas estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, e a suspensão de visitas aos filhos.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila (2024), as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foram adaptadas pela Lei Henry Borel para a proteção de crianças e adolescentes, ampliando seu alcance e efetividade. Eles ressaltam que essas medidas têm o intuito de interromper o ciclo de violência, evitando que o agressor continue exercendo qualquer influência sobre a vítima durante o processo judicial.⁵⁰

Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2020. (p. 95-99)

⁵⁰ CUNHA, R. S; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 180)

Outro jurista, Roberto Silva (2020), enfatiza a importância dessas medidas para romper o ciclo de violência, evitando que o agressor tenha qualquer tipo de influência sobre a vítima durante o processo judicial, mantendo-se devidamente afastado.⁵¹

3.4.2 Condenação criminal

A condenação criminal do agressor é uma das formas mais significativas de punição e ocorre após a devida instrução processual, se comprovada sua culpa. A Lei Henry Borel estabeleceu penalidades mais rígidas para os crimes de homicídio praticados contra menores de 14 (catorze) anos, reforçando a necessidade de uma punição mais rigorosa.

O Código Penal Brasileiro agora prevê penas que podem variar de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado, sendo que conforme o artigo 121, § 2º-B, se o crime for cometido contra menor de 14 (catorze) anos, pode a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila (2024) destacam que a Lei Henry Borel trouxe inovações importantes no campo penal, especialmente ao prever penas mais severas para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, além de estabelecer procedimentos céleres para a investigação e julgamento desses casos.⁵²

A condenação criminal também reflete o dever do Estado de atuar com rigor contra a impunidade, visando proteger os grupos mais vulneráveis, especialmente quando há violência dentro do ambiente doméstico. Para além da sanção penal, há ainda outras consequências que podem incidir sobre o agressor, como a perda do poder familiar.

3.4.3 Perda do poder familiar

A perda do poder familiar é outra consequência severa imposta pela Lei Henry Borel para casos de violência doméstica e familiar. Esta medida tem como objetivo

⁵¹ SILVA, R. *Medidas Protetivas de Urgência: Eficácia no Combate à Violência Doméstica*. Editora Forense. São Paulo. 2020. (p. 92)

⁵² CUNHA, R. S.; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 210)

principal proteger a criança ou adolescente da convivência com o agressor, retirando deste o poder de tomar decisões sobre a vida da vítima. A perda do poder familiar pode ser decretada judicialmente, quando fica comprovado que o agressor, em sua função de genitor ou responsável, praticou ou consentiu a prática de violência contra o menor.

Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila (2024) explicam que essa medida é uma das mais drásticas, pois implica na ruptura total da relação jurídica entre o agressor e a vítima, com a finalidade de proteger o bem-estar e a segurança do menor.⁵³ O artigo 1.638 do Código Civil brasileiro regula essa perda, permitindo que o juiz a decrete em casos de grave violação dos deveres parentais.

Além disso, a Lei Henry Borel prevê, em situações de violência severa, que a perda do poder familiar seja avaliada de maneira prioritária, principalmente quando for constatado risco contínuo para a criança ou adolescente. Essa medida não apenas retira o direito de convivência do agressor, mas também impede qualquer interferência em decisões que afetem a vida da vítima, garantindo um ambiente familiar seguro e protetor.

Portanto, as consequências previstas na Lei Henry Borel têm o objetivo de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, oferecendo um sistema jurídico robusto e eficaz para lidar com situações de violência doméstica e familiar.

⁵³ CUNHA, R. S.; ÁVILA, T. P. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes*. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024. (p. 230)

CONCLUSÃO

A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil tem avançado significativamente ao longo da história, refletindo uma evolução em relação à percepção da infância como fase crucial para o desenvolvimento humano. A análise dos principais marcos legais, como o Código Mello Mattos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e as legislações recentes, como a Lei da Palmada e a Lei Henry Borel, evidencia o compromisso do Estado e da sociedade em garantir um ambiente seguro e saudável para as crianças e adolescentes.

Os casos emblemáticos que motivaram a criação de leis específicas mostram a urgência em enfrentar a violência doméstica e familiar, que ainda é uma realidade alarmante. A Lei Henry Borel, em particular, destaca a responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a comunidade, reforçando a necessidade de uma atuação integrada e efetiva na proteção das vítimas e na prevenção de novas ocorrências.

É fundamental reconhecer que a violência contra crianças e adolescentes não se limita a uma única forma; ela se manifesta de diversas maneiras, exigindo uma abordagem multidimensional que aborde todas as suas nuances. A assistência às vítimas e ao denunciante é crucial para romper o ciclo da violência e garantir a proteção adequada.

Em suma, a efetividade das leis criadas para proteger crianças e adolescentes depende não apenas de sua aplicação rigorosa, mas também da conscientização da sociedade sobre a importância de proteger os direitos dos menores. O papel de cada um, seja na família, na escola, nas instituições governamentais ou na comunidade, é imprescindível para que se construa um futuro em que todas as crianças e adolescentes possam viver com dignidade, segurança e respeito.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 6 dez. 2023.

AMIM, A. R. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 14. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2022.

ANGOLLA, M. G. O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%BAncia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil> Acesso em 13 de maio de 2024.

BARROS, G. F. M. Coleção Sinopses para Concursos Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015.

BARROS, G. F. M. Direito da Criança e do Adolescente. 3. ed. Editora JusPODIVM. Salvador. 2015.

BATISTA, M. Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Desafios da Lei Henry Borel. Editora Saraiva. São Paulo. 2022.

BRAGA, L. F. A História da Infância no Brasil: da Colônia à Contemporaneidade. 2. ed. Editora Cortez. São Paulo. 2016.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAVALCANTI, M. F. Direitos da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática. 2. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

COSTA, J. A Proteção ao Denunciante na Legislação Brasileira: Avanços e Desafios. 2. ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2020.

CUNHA, R. S. Direitos da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018.

CUNHA, R. S; ÁVILA, T. P. Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes. 3. ed. Editora Juspodivm. São Paulo. 2024.

DART, R. The United Nations Children's Fund: A Historical Perspective. 1. ed. United Nations Publications. New York. 2018.

DE ASSIS, D. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 3. ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2020.

DE AZEVEDO, Maurício Maia. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.

DIAS, M. B. Lei da Palmada? Lei Menino Bernardo? IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 30 de junho de 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/965/Lei+da+Palmada%3F+Lei+Menino+Bernardo%3F> Acesso em 13 de maio de 2024.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2022.

DIAS, M. B. Violência Doméstica e Familiar: A Aplicação da Lei Maria da Penha. 9. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2018.

DIGIÁCOMO, M. J. Violência Doméstica e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Editora Juruá. Curitiba. 2020.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume 2. 13. ed. Editora Impetus. Niterói. 2022.

GONÇALVES, P. R. Direito Civil Brasileiro: Direitos da Criança e do Adolescente. 6. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2019.

HIROMOTO, C. M.; FERREIRA, E. D. S. Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Publicado em 01 de março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas> Acesso em 25 de abril de 2024.

ISHIDA, V. K. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 11. ed. Editora Atlas S.A. 2015.

LEITE, P. R. Direito da Criança e do Adolescente. Coleção Carreiras Jurídicas. Editora CP Iuris. Brasília. 2020.

LUCAS, M. Direitos Humanos da Criança e do Adolescente: Um Marco Jurídico e Social. 2. ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2019.

LOPEZ, J. P.; FERREIRA, L. M. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente – lei 12.010/09. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229057046.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2023.

MARCÃO, R. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5. ed. Editora Método. São Paulo. 2020.

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 14.344/22. Publicado em 9 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf> Acesso em 10 de junho de 2024.

NOGUEIRA, P. L. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2020.

NUCCI, G. S. Código Penal Comentado. 21. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021.

NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022.

REALE, M. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROTONDI, B. 6 coisas que você precisa saber sobre a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 6 dez. 2023.

SANTANA, A. L. Unicef. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/unicef/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SANTOS, F. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Fundamentos e Aplicações. 1. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020

SEABRA, G. C. Manual de DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Editora CEI. Belo Horizonte. 2020.

SILVA, H. Os Direitos da Criança: Uma Análise da Convenção sobre os Direitos da Criança. 1. ed. Editora Prismas. Curitiba. 2018.

SILVA, R. Medidas Protetivas de Urgência: Eficácia no Combate à Violência Doméstica. Editora Atlas. São Paulo. 2021.

UNICEF.